



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.002284/92-10
Recurso nº. : RP/108-0.114 e RD/108-0.208
Matéria : IRF – Exs.: 1988 a 1992
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S/A.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 de agosto de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.015

IRF – DECORRÊNCIA. Recursos especiais da Fazenda Nacional e do sujeito passivo que se reportam às razões dos recursos interpostos no processo matriz, concernente ao imposto de renda, acompanham o julgamento deste, nas matérias onde não são apresentados argumentos específicos do lançamento decorrente, face à íntima relação de causa e efeito do objeto em litígio.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Negado provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL e TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S/A.

Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques que negavam provimento, e, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso do Contribuinte, vencidos no item “Cheques Compensados” os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Manoel Antonio Gadelha Dias, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Relator

FORMALIZADO EM: 02 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10410.002284/92-10

Acórdão nº.: CSRF/01-04.015

Recurso nº.: RP/108-0.114 e RD/108-0.208

Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e TRATORAL – TRATORES DE ALAGOAS S/A.

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no acórdão nº. 108-03.093, de 16/05/96, fls. 107 a 112, a FAZENDA NACIONAL ingressou com recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de fls. 114 a 116, com fulcro no artigo 30, inciso I, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuinte, aprovado pela Portaria MF nº. 537, de 17 de julho de 1992 (D. O. U. de 20/07/92), então vigente. .

Trata-se de exigência do IRF, posto que a matéria versada no presente recurso é decorrente daquela relativa ao IRPJ, objeto do processo nº. 10410.002280/92-69, acórdão nº.108-02.976, também objeto do recurso à CSRF, segundo RP nº. 108-0.113 e RD nº. 108-0.210.

Ao julgar o recurso voluntário, a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial, excluindo da tributação as parcelas de CZ\$ 2.404.308,63 e CZ\$ 5.912.881,00, relativas aos exercícios de 1988 e 1989, e a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, dentro do princípio da decorrência; e, cancelando o lançamento nos anos-base de 1989, 1990 e 1991, em função da revogação do fundamento legal, com as seguintes ementas, fls. 107:

“DECORRÊNCIA: Aplica-se ao processo decorrente a parte da decisão do processo matriz, onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

IRF – O disposto no art. 8º do Decreto-lei 2065/83 foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei 7713/88.

ILL – Após pronunciamento do Supremo Tribunal federal, o art. 35 da Lei 7713/88, em especial nos casos de sociedades anônimas, é inaplicável, por inconstitucional.”

Pede e espera a Fazenda Nacional, que seja mantida a exigência quanto à matéria “omissão de receita por suprimimento de numerário de acionista majoritário”.

Mediante despacho de fls. 117, o Ilustre Presidente da Oitava Câmara deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10410.002284/92-10

Acórdão nº.: CSRF/01-04.015

Regularmente cientificada do recurso especial, fls. 123, a contribuinte apresentou contra-razões de fls. 245 a 247, onde, por decorrência, reporta-se às mesmas razões do processo matriz.

Inconformada também com o decidido no acórdão nº. 108-03.093, de 16/05/96, fls. 107 a 112, a contribuinte TRATORAL – TRATORES DE ALAGOAS S/A., em 03/08/99, ingressou com recurso especial de fls. 142 a 165, instruído com os documentos de fls. 166 a 244, com fulcro no inciso II, do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, aprovado pela Portaria Ministerial nº 055, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/1998). peça idêntica à apresentada no processo matriz.

Através de despacho de fls. 250/251, o Ilustre Presidente da Oitava Câmara deu seguimento parcial ao recurso especial, em homenagem ao princípio da decorrência.

A Fazenda Nacional, cientificada da interposição do recurso especial pela contribuinte, apresentou contra-razões de fls. 252, nas quais reporta-se às do processo principal, tendo em vista a reflexividade das decisões.

Pede a Fazenda Nacional que ao acolher a discordância acerca do processo principal, a Câmara Superior de Recursos Fiscais possa compatibilizar as situações entre o presente processo e o principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10410.002284/92-10
Acórdão nº.: CSRF/01-04.015

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

Os recursos especiais da Fazenda Nacional e do sujeito passivo atendem aos pressupostos legais de admissibilidade. Deles tomo conhecimento.

A presente exigência deriva de outro lançamento levado a efeito contra a empresa, constante do processo nº. 10410.002280/92-69, cujos recursos especiais da Fazenda Nacional e da TRATORAL – Tratores de Alagoas S/A. receberam os números RP/108-0.113 e RD/108-0.210, respectivamente.

Neste processo decorrente, tanto a Fazenda Nacional, quanto o contribuinte, reportam-se aos recursos e contra-razões apresentados no processo matriz.

Como visto no relatório, a egrégia Oitava Câmara, no acórdão recorrido, decidiu pelo cancelamento do lançamento nos anos-base de 1989, 1990 e 1991, em função da revogação do art. 8º. do Decreto-lei nº. 2.065, de 1983, e, também, pela inaplicabilidade do art. 35 da Lei nº. 7.713, de 1988, às sociedades anônimas, por inconstitucional.

A matéria específica ao IRF e ILL não foi enfrentada pelos recursos especiais ora em exame, restando, portanto, como matérias a serem apreciadas somente as pertinentes aos anos-base de 1987 e 1988.

Perscrutando os autos, conclui-se que o recurso apresentado pela Fazenda Nacional deve ter integral seguimento e o apresentado pelo sujeito passivo somente no concernente ao “suprimento de numerário não comprovados”, item 1.1 do auto de infração, fls. 17, e Termo de Constatação Fiscal nº. 1, fls. 2 a 4.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar os recursos impetrados no processo principal, relativas às matérias acima referidas, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, restabelecendo a tributação sobre os valores supridos pelo acionista majoritário nos anos-base de 1988 e 1989, e negou provimento ao recurso do sujeito passivo.

Desta forma, julgando a matéria já acima delimitada e em obediência ao princípio da decorrência, há que se negar provimento ao recurso da TRATORAL – Tratores de Alagoas S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10410.002284/92-10

Acórdão nº. : CSRF/01-04.015

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão CSRF/01-04.012 e negar provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

Brasília – DF, 19 de agosto de 2002.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER